



**PROCESSO Nº : 21.009-9/2011**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RONDONÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEL : JOSEMAR RAMIRO E SILVA**  
**INTERESSADA : REGINA CELIA SILVEIRA DA COSTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 4.427/2012**

#### **EMENTA:**

APOSENTADORIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RONDONÓPOLIS. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria por invalidez permanente**, com proventos integrais, concedida à **Sra. Regina Celia Silveira da Costa**, efetiva no cargo de Odontóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Rondonópolis.

Regularmente notificado para apresentar defesa quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, o gestor apresentou suas justificativas, que foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo Competente.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente por considerar sanadas as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.



### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro** do **Ato de Aposentadoria nº 950/2012**, conferida à **Sra. Regina Celia Silveira da Costa**, bem como pela **legalidade da planilha de cálculo do benefício**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 01 de novembro de 2012.

(assinatura digital)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**